

7.º — 1 — As refinarias não são obrigadas a vender a cada comprador quantidades inferiores a 2000 kg de açúcar do mesmo tipo e em embalagens da mesma capacidade.

2 — A faculdade conferida à indústria no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prosigam fins de promoção económica e social, bem como às instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

8.º Aos retalhistas e entidades equiparadas são proibidos o depósito e a venda de açúcar granulado em sacos ou a granel.

9.º Os industriais utilizadores de açúcar só podem ter em depósito e utilizar açúcar granulado em contentores, em silos e em sacos de 50 kg ou, ainda, açúcares de fabrico especial devidamente autorizados.

10.º Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de fornecimento do açúcar em rama às refinarias, estabelecido no n.º 1 do n.º 3.º da presente portaria, e o respectivo custo total, excepto quando se trate de ramas destinadas ao fabrico de açúcar para exportação.

11.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 30\$ respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 42-A/80, de 15 de Fevereiro, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

12.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas à data da entrada em vigor da presente portaria que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias, a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

13.º Os ajustamentos de contas devidos em virtude das alterações de preços das ramas e dos melaços serão efectuados entre a AGA e as refinarias.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contração punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

15.º Esta portaria revoga as Portarias n.ºs 762/79 e 42-A/80, de 31 de Dezembro e 15 de Fevereiro, respectivamente.

16.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Finanças e do Comércio, 16 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,03750	27 791\$51
98,9	1,03650	27 764\$73
98,8	1,03550	27 737\$94
98,7	1,03450	27 711\$15
98,6	1,03350	27 684\$36
98,5	1,03250	27 657\$58
98,4	1,03150	27 630\$79
98,3	1,03050	27 604\$00
98,2	1,02950	27 577\$22
98,1	1,02850	27 550\$43
98,0	1,02750	27 523\$64
97,9	1,02625	27 490\$16
97,8	1,02500	27 456\$68
97,7	1,02375	27 423\$19
97,6	1,02250	27 389\$71
97,5	1,02125	27 356\$22
97,4	1,02000	27 322\$74
97,3	1,01875	27 289\$26
97,2	1,01750	27 255\$77
97,1	1,01625	27 222\$29
97,0	1,01500	27 188\$81
96,9	1,01350	27 148\$62
96,8	1,01200	27 108\$44
96,7	1,01050	27 068\$26
96,6	1,00900	27 028\$08
96,5	1,00750	26 987\$90
96,4	1,00600	26 947\$72
96,3	1,00450	26 907\$54
96,2	1,00300	26 867\$36
96,1	1,00150	26 827\$18
96,0	1,00000	26 787\$00

O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 197/81
de 20 de Fevereiro

1. Como expressamente se refere no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, «as características especiais do distrito de Lisboa aconselham uma fase de transição em que se proceda gradualmente, e não de uma só vez, à integração e articulação dos diversos serviços e instituições que, no futuro, darão substracto ao Centro Regional».

2. Tais características especiais resultam não só dos problemas mais facilmente perceptíveis, consequentes da dimensão e complexidade de funcionamento de alguns serviços e instituições, designadamente das três grandes caixas distritais de previdência e abono de família, do seu elevado número e da sua heterogeneidade, mas também de condicionalismos que, no momento, colocam em posição extremamente sensível algumas das actuais estruturas sediadas em Lisboa, como são os casos do Instituto da Família e Acção Social e do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, cujas responsabilidades no distrito serão em breve assumidas pelo Centro, antecedendo a respectiva extinção.

E tudo isto não deve fazer esquecer, como cenário onde se move tão vasta e diversificada realidade institucional, o perfil social e económico do distrito, claramente caracterizado por profundas assimetrias.

3. No que, especificamente, concerne ao Instituto da Família e Acção Social importa ter presente que a aparente linearidade da sua integração completa esqueceria os riscos e as situações de impasse a que certamente se chegaria face à situação em que se encontra ainda a regularização dos provimentos no seu novo quadro de pessoal; tais hipóteses explicam a situação adoptada.

4. A importância dos problemas e dos condicionamentos apontados é por demais transparente no domínio da organização e, nessa medida, necessário se torna encontrar soluções de acordo com um ritmo de implementação do Centro que assegure a manutenção e, se possível, a melhoria da actual capacidade de resposta. Mas importa conceder igual atenção à área de recursos humanos, a exigir, para além do que em Lisboa, onde os problemas, neste domínio, extravasam o âmbito dos serviços e instituições a integrar, agora e no futuro, o sector apresenta dificuldades acrescidas, até porque os problemas afectam os próprios serviços da estrutura central ou, pelo menos, alguns deles. Bastará referir, como exemplo, a redefinição, recentemente operada, da Comissão de Equipamentos Colectivos, a exigir, para além do que for possível extrair da perspectiva descentralizadora que a informa, o conveniente aproveitamento, no distrito de Lisboa, dos recursos humanos disponíveis.

5. Sendo inequívoco o acerto de uma estratégia de desenvolvimento gradual do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, nem por isso o trabalho a realizar dispensará que, designadamente nas duas áreas mais sensíveis — a da organização e a dos recursos humanos —, se lhe dispense a maior atenção e redobrado apoio. Atribui-se, assim, à Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos, dentro, aliás, das competências que lhe estão fixadas, o encargo de, face ao cenário descrito, se comprometer, por todos os meios ao seu alcance, em diálogo permanente com todos os serviços e instituições existentes em Lisboa, num trabalho de apoio e acompanhamento que dê ao processo um ritmo certo e sem sobressaltos.

Nestes termos, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e com o artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa os seguintes órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais existentes na área do distrito:

- 1) Integração completa (orgânica e funcional) do Instituto da Família e Acção Social (IFAS):
 - a) Os serviços de acção directa;
 - b) O Centro de Observação e Orientação Médico-Pedagógica;

- c) A Casa de Repouso de Cascais;
- d) A Casa de Santa Tecla, em Camarate;
- e) O Lar de Odiveias;
- f) O Lar de Santa Clara, em Queluz;
- g) O Instituto da Sagrada Família, na Madorna;
- h) O Centro de Reabilitação de Nossa Senhora dos Anjos, em Lisboa;
- i) O Centro de Apoio Laboral de Benfica;
- j) Os serviços administrativos.

2) Integração funcional:

- a) O Centro de Educação Especial de Lisboa;
- b) O Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian.

3) Transitória e, até à sua integração completa, serão integrados funcionalmente:

- a) O Centro de Apoio Social de Lisboa;
- b) A Mansão de Santa Maria de Marvila;
- c) Os Recolhimentos da Capital.

II

Até à sua integração completa, a efectuar após a entrada em funcionamento da estrutura de participação prevista no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, serão integradas funcionalmente:

- a) A Caixa de Previdência e Abono de Família do Comércio do Distrito de Lisboa;
- b) A Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito de Lisboa;
- c) A Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito de Lisboa.

III

As integrações funcionais previstas nesta portaria não prejudicarão, em qualquer caso, a possibilidade de, por despacho ministerial, se proceder à criação dos serviços comuns que venham a ser julgados necessários.

IV

Poderão ainda ser integrados no Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa.

V

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, manter-se-ão em funcionamento, com as alterações orgânicas e funcionais que venham a ser autorizadas por despacho ministerial, os serviços de acção social já existentes nos concelhos de Amadora, Cascais, Loures, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira, sem prejuízo do que vier a ser igualmente autorizado em matéria de desconcentração de actividades, nos termos do mesmo diploma.

VI

É extinto o Instituto de Obras Sociais (IOS), sendo integrados orgânica e funcionalmente no Centro Regional a totalidade dos seus serviços e estabelecimentos existentes na área do distrito.

VII

1 — O Instituto da Família e Acção Social será extinto logo que se encontre concluído o processo relativo aos provimentos do seu pessoal no quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho, cabendo-lhe, entretanto, assegurar as acções que, para o efeito, se tornem necessárias.

2 — São extintos, com referência aos órgãos e serviços constantes do Decreto n.º 396/72, de 17 de Outubro, os cargos de director e subdirector, o conselho administrativo, o conselho consultivo, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal, o Serviço de Acção Familiar e Social, o Serviço de Protecção à Infância e Juventude e o Serviço de Reabilitação e Protecção aos Diminuídos e Idosos.

3 — As competências atribuídas por lei ao director e subdirector do IFAS, enquanto este não for extinto, bem como as fixadas para o conselho administrativo e conselho consultivo, serão exercidas pela comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — As acções e competências atribuídas aos serviços referidos no n.º 2 são assumidas pelos correspondentes órgãos da estrutura orgânica central da forma seguinte:

- a) As do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal, pela Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos;
- b) As do Serviço de Acção Familiar e Social, do Serviço de Protecção à Infância e Juventude e do Serviço de Reabilitação e Protecção aos Diminuídos e Idosos, pela Direcção-Geral da Segurança Social.

5 — São revogadas as seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 399/79, de 6 de Agosto, e Portaria n.º 145/80, de 31 de Março, na parte que contraria a presente portaria;
- b) Portaria n.º 337/80, de 20 de Junho.

VIII

A Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, dentro das competências que por lei lhe estão atribuídas, caberá em especial:

- a) Acompanhar e submeter à aprovação do Secretário de Estado da Segurança Social as alterações que se forem verificando na evolução da dinâmica organizacional imposta pela solução adoptada para o desenvolvimento do Centro;
- b) Elaborar e fazer aprovar pelo Secretário de Estado da Segurança Social os critérios e normas necessários a uma racional gestão de recursos humanos no distrito de Lisboa, incluindo as incidências que daí venham a decorrer em relação aos órgãos da estrutura orgânica central, e controlar a sua execução.

IX

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, o Centro Regional entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

X

As dúvidas resultantes desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 28 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

